



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

### PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo Licitatório n. 22/2024 – Contratação Direta – Dispensa de Licitação – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria pedagógica e técnica para a Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se expediente que objetiva a verificação da regularidade da fase interna do Processo Administrativo n. 22/2024. Este processo tem como finalidade a contratação de uma pessoa jurídica especializada para a prestação de assessoria pedagógica e técnica para a Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, segundo os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade. Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n. 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

O valor total máximo estimado para a presente contratação, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Setor Demandante, encontra-se abaixo do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21. Não há, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa de preço, considerando a análise de três orçamentos particulares de pessoas jurídicas que prestam os respectivos serviços na região oeste do Estado, as quais, inclusive, já foram contratadas pelo Município.

Sabe-se, ainda, que cabe ao administrador a análise minuciosa do caso concreto no que tange ao custo-benefício do procedimento de dispensa, considerando o princípio da eficiência e o benefício público proporcionado pela contratação direta.

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Contudo, mesmo em situações de contratação direta, torna-se imperativa a formalização de um procedimento que conduza à seleção da proposta mais vantajosa. No caso em questão, verifica-se a observância desse procedimento pela escolha da pessoa jurídica que apresentou o menor preço como contraprestação aos serviços contratados.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei n. 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, segundo os artigos. 18 e 25, ambos da Lei n.º 14.133/21. O Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inc. I, da Lei n.º 14.133/21), o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei n.º 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos e os documentos solicitados para a contratação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei n. 14.133/21, manifesta-se<sup>1</sup> pela **LEGALIDADE** do processo de Contratação Direta de assessoria pedagógica e técnica, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 22 de maio de 2024.

**EDUARDO NISZCAH ALVES IMBS**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**Mat. 3382322-01**  
**OAB/SC 64.528**

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

**Tel./Fax (493338.0010)**

**[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br)** - e-mail: **[licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)